



Banco **BNI**  
Europa

# Política

## Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses

PL\_CPL\_05\_V4.0

## Controlo de Versões

Elaboração				
Versão	Data	Elaborado por	Direção	Descrição das Alterações
1.0	10-02-2017	Ana Castro	DCO	Versão Aprovada
2.0	27-12-2017	Ana Margarida Castro	DCO	Incorporação das alterações introduzidas pela Lei 109/2017
3.0	14-11-2018	Ana Margarida Castro	DCO	Adequação às Orientações EBA/GL/2017/11
4.0	16-12-2020	Andreia Pontífice Sousa	CPL	Alterações decorrentes da adoção do Aviso n.º 03/2020 do Banco de Portugal

## Controlo de Validações, Emissões de Parecer e Aprovações

Validação			
Versão	Data	Validado por	Assinatura
4.0	19-01-2021	CPL	Validado por Mariana Abreu
	27-01-2021	Comité de Compliance	Validado em Comité de Compliance #14
	01-02-2021	OGP	Validado por Susana Fonseca

Emissão de Parecer			
Versão	Data	Aprovado por	Assinatura
4.0	25-02-2021	Conselho Fiscal	Parecer Formal Prévio do Conselho Fiscal

Aprovação			
Versão	Data	Aprovado por	Assinatura <sup>1</sup>
4.0	25-02-2021	Conselho de Administração	Aprovado através de Proposta CA 027/2021 na reunião de CA

<sup>1</sup> A aprovação é efetuada via e-mail utilizando a funcionalidade disponível para este efeito no Outlook (Aprovar; Rejeitar)

## Definições, Siglas, Acrónimos e Abreviaturas

Vocábulo	Descrição
CA	Conselho de Administração
CE	Comissão Executiva
CF	Conselho Fiscal
CPL	Área de <i>Compliance</i> e <i>Legal</i>
OGP	Área de Organização e Gestão de Projetos
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RH & PAG	Área de Recursos Humanos Património e Apoio Geral

## ÍNDICE

<b>1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. OBJETIVOS .....</b>	<b>5</b>
<b>3. PRINCÍPIOS .....</b>	<b>5</b>
<b>4. CONFLITO DE INTERESSES – NOÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>5. CONFLITOS DE INTERESSES RELATIVOS A COLABORADORES/MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIAIS.....</b>	<b>6</b>
5.1. Tipos de Conflitos de Interesse Relativos aos Colaboradores/Membros de Órgãos Sociais .....	7
5.2. Medidas de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses Relativos a Colaboradores/Membros de Órgão de Sociais .....	7
<b>6. CONFLITOS DE INTERESSES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>10</b>
6.1. Medidas de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses Institucionais.....	11
<b>7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA .....</b>	<b>13</b>
<b>9. FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>10. APROVAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REVISÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>11. ANEXOS.....</b>	<b>14</b>

## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses é aplicável aos membros dos órgãos sociais do Banco BNI Europa, assim como a todos os seus colaboradores.

## 2. OBJETIVOS

O Banco BNI Europa empreende todos os esforços necessários para assegurar a prevenção, identificação, avaliação, gestão e mitigação de situações de conflito de interesse, reais ou potenciais, relativos a colaboradores e/ou que possam emergir quer das relações internas (na sua estrutura organizativa) quer das relações externas (no contacto com clientes, fornecedores e prestadores de serviços).

O objetivo da presente Política é promover o exercício das funções dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores do Banco BNI Europa de forma justa e imparcial, através da criação de regras que permitem (e obrigam) ao interveniente em causa não intervir numa situação na qual estaria em causa um potencial conflito de interesses.

## 3. PRINCÍPIOS

A presente Política assenta nos seguintes princípios:

- a) No desempenho das suas funções, nomeadamente na sua relação com os Clientes, os membros dos órgãos sociais e os colaboradores do Banco BNI Europa devem atuar de forma íntegra, equitativa e imparcial, com o intuito de evitar a ocorrência de qualquer situação geradora de conflito de interesses (efetivo ou potencial);
- b) Na sua relação com os Clientes, os colaboradores do Banco BNI Europa deverão assegurar a prevalência dos interesses dos Clientes, quer em relação aos seus próprios interesses, quer em relação aos interesses dos membros dos órgãos ou de outros colaboradores ou clientes;
- c) No desempenho das suas funções, os membros dos órgãos sociais e os colaboradores do Banco BNI Europa devem cumprir as disposições legais, regulamentares e internas aplicáveis, ainda que tal cumprimento represente ou implique o sacrifício de um interesse seu conflituante ou potencialmente conflituante;
- d) As várias estruturas organizativas do Banco BNI Europa devem garantir a segregação de funções, assim como os mecanismos de transferência de responsabilidade de análise e de decisão entre colaboradores nos casos em que se verifique, em relação a um deles, uma situação de conflito de interesses.
- e) Os membros dos órgãos sociais e os colaboradores do Banco BNI Europa não devem intervir em qualquer assunto em que tenham um interesse particular, direto ou indireto, devendo informar a Área de *Compliance e Legal* (CPL) se tal situação ocorrer;
- f) As situações de conflito de interesses deverão ser resolvidas de forma ponderada, transparente e justa, de modo a assegurar um tratamento imparcial das partes envolvidas, devendo ser especialmente ponderados os interesses dos Clientes.

#### 4. CONFLITO DE INTERESSES – NOÇÕES GERAIS

A presente política distingue entre conflitos de interesse relativos aos colaboradores (situações em que os interesses do Banco BNI Europa conflituam com os interesses privados dos seus colaboradores, incluindo membros dos órgãos sociais) e conflitos de interesse institucionais (situações em que se verifica um conflito de interesses do Banco BNI Europa, resultantes das diversas atividades e funções do Banco).

Independentemente da sua classificação, os conflitos de interesse podem respeitar a um evento único ou persistir no tempo, podendo os primeiros ser geridos e mitigados com recurso a uma só medida. Por outro lado, os conflitos de interesse que persistem no tempo necessitam de ser permanentemente geridos e mitigados, devendo os mesmos ser objeto de registo, de forma a permitir a sua monitorização e avaliação contínua por parte do Banco.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, os conflitos de interesse podem ainda ser considerados como materiais, não devendo os mesmos ser aceites pelo Banco BNI Europa. A avaliação da materialidade de um conflito de interesses inclui os seguintes procedimentos, estabelecidos ao longo da presente Política:

- a) atribuição das atividades ou operações que suscitam conflitos de interesses a pessoas diferentes;
- b) medidas que evitam que os colaboradores do Banco também exerçam atividades no exterior e que exerçam uma influência indevida no Banco relativamente a essas outras atividades exercidas no exterior;
- c) estabelecimento da responsabilidade que incumbe aos membros do órgão de administração de se absterem de participar na votação de quaisquer matérias em que tenham, ou possam ter, conflitos de interesses, ou em relação às quais a sua objetividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações para com o Banco possam estar comprometidas;
- d) criação de procedimentos adequados para efetuar operações com partes relacionadas;
- e) impedir que os membros do órgão de administração exerçam cargos de direção em instituições concorrentes, a menos que estas façam parte de instituições que integrem o mesmo sistema de proteção institucional, nos termos do subponto 5.2.4, alínea b) da presente política.

#### 5. CONFLITOS DE INTERESSES RELATIVOS A COLABORADORES/MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIAIS

Para efeitos da presente Política, ocorre uma situação de conflito de interesses, efetivo ou potencial, relativo a colaboradores/membros de órgãos sociais, sempre que um interesse pessoal de um membro de um órgão social ou de um colaborador do Banco BNI Europa concorra com os interesses que o mesmo deva acautelar no exercício das suas funções, e que influencie ou possa influenciar, de forma adversa, a sua aptidão e/ou capacidade para atuar com imparcialidade, objetividade e independência.

Para efeitos da presente Política, o interesse pessoal do colaborador ou do membro de um órgão social abrange os interesses próprios, bem como os interesses de terceiros (pessoa singular ou coletiva) com quem mantenha uma qualquer relação de proximidade (familiar ou societária, por exemplo).

## 5.1. TIPOS DE CONFLITOS DE INTERESSE RELATIVOS AOS COLABORADORES/MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIAIS

A presente Política abrange, nomeadamente, mas não exclusivamente, as seguintes situações ou relações nas quais podem surgir conflitos de interesse relativos aos colaboradores:

- a) Económicos: ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos sem clientes comerciais, direitos de propriedade intelectual, créditos concedidos pelo Banco a uma empresa detida por colaboradores, participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes;
- b) Profissionais: outros empregos e empregos num passado recente (5 anos), relações profissionais com os titulares de participações qualificadas no Banco, com os colaboradores ou entidades incluídas no âmbito da consolidação prudencial e com partes interessadas externas relevantes (nomeadamente, estar associado a fornecedores materiais, consultores ou outros prestadores de serviços);
- c) Pessoais: relações pessoais com os titulares de participações qualificadas no Banco, relações pessoais com colaboradores do Banco ou de entidades incluídas no âmbito da consolidação prudencial (relações familiares) e relações pessoais com partes interessadas externas relevantes;
- d) Políticos: Influência política ou relações políticas.

## 5.2. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES RELATIVOS A COLABORADORES/MEMBROS DE ÓRGÃO DE SOCIAIS

### 5.2.1. APRECIÇÃO E DECISÃO DE OPERAÇÕES GERADORAS DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

Os membros dos órgãos sociais, diretores, e outros empregados, os consultores e os mandatários do Banco BNI Europa não podem intervir na apreciação e decisão de operações, ou de qualquer assunto interno, em que:

- a) sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes ou afins em primeiro grau;
- b) sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros direta ou indiretamente dominem;
- c) na apreciação e decisão de situações nas quais tenham um interesse pessoal conflitante, ou potencialmente conflitante, com o interesse do Banco BNI Europa, dos seus acionistas e/ou dos seus clientes,
- d) em relação às quais a sua objetividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações para com a instituição possam estar comprometidas.

Os membros do órgão de administração devem abster-se de participar na análise, discussão (antes da deliberação) e na votação de quaisquer matérias em que tenham ou possam ter conflitos de interesses ou em relação às quais a sua objetividade ou capacidade para cumprir as suas obrigações para com o Banco se encontre comprometida. Não poderão, ainda, ter acesso à respetiva documentação.

### 5.2.2.ATIVIDADES REMUNERADAS FORA DO BANCO BNI EUROPA

Sem prejuízo do enquadramento contratual e legal aplicável a cada relação laboral, os colaboradores que pretendam exercer atividades remuneradas fora do Banco BNI Europa deverão informar previamente a Área de RH & PAG, a qual deverá solicitar ao responsável pela função de *compliance* parecer sobre a (in)existência de uma situação de conflito de interesses.

### 5.2.3.CONCESSÃO DE CRÉDITO

- a) o Banco BNI Europa não pode conceder crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo prestação de garantias, quer direta quer indiretamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outras entidades coletivas por estes, direta ou indiretamente, dominadas (incluindo adquirir partes de capital nessas sociedades ou outros entes coletivos).
- b) Presume-se o caráter indireto de concessão de crédito quando o beneficiário seja (i) cônjuge, unido de facto, parente ou afim em primeiro grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, ou (ii) uma sociedade direta ou indiretamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser afastada antes da concessão do crédito, perante o Conselho de Administração do Banco BNI Europa, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Portugal, nos termos de procedimento a definir por instrução.
- c) Para efeitos do controlo do disposto nas alíneas anteriores, os membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco BNI Europa devem informar o departamento responsável pela função de *compliance* da identidade das pessoas que estejam nessas circunstâncias de relacionamento estreito, nos termos previstos no **Anexo I** à presente Política.
- d) Excluem-se, do disposto nas alíneas anteriores, as operações de caráter ou finalidade social, ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.
- e) O disposto na alínea a) não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o Banco BNI Europa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.
- f) Os membros do órgão de administração ou fiscalização do Banco BNI Europa não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outras entidades coletivas não incluídos na alínea a) de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, exigindo-se nestas situações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.



- g) As operações realizadas ao abrigo do disposto neste ponto, no que a beneficiários e montantes se refere, são discriminados no relatório anual do Banco BNI Europa.

#### 5.2.4. POLÍTICA INTERNA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

- a) A política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais do Banco BNI Europa integra uma componente de avaliação da independência que permita a identificação, prevenção e sanção de conflitos de interesses do candidato, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, prevenindo o surgimento de situações de conflito de interesses no futuro exercício das respetivas funções, tendo especial atenção aos potencialmente resultantes da acumulação de funções.
- b) Os membros do órgão de administração do Banco BNI Europa não podem exercer cargos de direções em instituições concorrentes, a menos que estas façam parte de instituições que integrem o mesmo sistema de proteção institucional, conforme referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, conforme referido no artigo 10.º do mesmo regulamento, ou de instituições incluídas no âmbito da consolidação prudencial.
- c) Para efeitos do controlo da acumulação de cargos dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização, tais membros deverão, quando do início do exercício das suas funções, preencher e entregar ao departamento responsável pela função de *compliance*, a declaração incluída no **Anexo II** da presente Política. Tal declaração deverá ser substituída sempre que haja alguma alteração da informação inicialmente prestada. A organização da estrutura hierárquica dos vários departamentos do Banco BNI Europa terá em consideração a necessidade de evitar que em cada cadeia hierárquica existam pessoas com relações familiares que comprometam a independência de ambas.
- d) Os conflitos de interesses que resultem de cargos exercidos no passado e de relações pessoais passadas podem afetar de forma adversa a capacidade dos colaboradores para participação no processo de tomada de decisões, pelo que o período temporal a considerar no caso de um conflito de interesses desta índole é de, pelo menos, 5 anos.

#### 5.2.5. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

- a) A política de remunerações do Banco BNI Europa deve ser coerente com os objetivos das atividades da instituição, a estratégia de risco, a cultura e os valores empresariais, os interesses da instituição a longo prazo, as medidas utilizadas para evitar conflitos de interesse, e não deve incentivar a assunção de riscos excessivos.
- b) A política de remuneração deve assegurar que, caso haja lugar ao pagamento de instrumentos financeiros como parte da remuneração fixa ou variável, tal situação não gera conflitos de interesses.

- c) A política de remuneração deve prever a definição de critérios de atribuição da remuneração fixa e variável que sejam objetivos, mensuráveis e não discricionários ou subjetivos, com base num sistema interno de informação, controlável por várias pessoas e departamentos dentro da estrutura organizativa do Banco BNI Europa, tendo em especial atenção os potenciais conflitos de interesse para os colaboradores com funções de controlo.
- d) De forma a evitar situações de conflito de interesses, os colaboradores e membros de órgãos sociais que desempenhem funções de fiscalização devem ser remunerados apenas através de remuneração fixa, excluindo-se os mecanismos de incentivos baseados no desempenho do Banco BNI Europa.

#### 5.2.6. INDEPENDÊNCIA DA FUNÇÃO DE *COMPLIANCE* E DE GESTÃO DE RISCOS

- a) As pessoas que, na estrutura organizativa do Banco BNI Europa, desempenham funções de *compliance* não poderão ter ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação, evitando situações de conflitos de interesses.
- b) O responsável pela função de gestão de riscos do Banco BNI Europa será sempre um quadro superior do Banco BNI Europa, salvaguardando-se a inexistência de conflito de interesses.

#### 5.2.7. GESTÃO DE CONTAS DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E COLABORADORES

Não é permitido a nenhum membro dos órgãos sociais ou colaborador do Banco BNI Europa efetuar, alterar e/ou autorizar quaisquer operações ou condições em contas abertas junto do Banco BNI Europa, das quais seja titular, cotitular ou representante, ou da qual o seja qualquer uma das entidades referidas no ponto 5.2.3, alínea b) da presente Política.

### 6. CONFLITOS DE INTERESSES INSTITUCIONAIS

Os conflitos de interesse institucionais resultam das diversas atividades e dos diferentes papéis do Banco BNI Europa, das diferentes instituições incluídas no mesmo perímetro de consolidação prudencial e das diferentes linhas de negócio ou das diferentes unidades do Banco ou entre o Banco e os seus *stakeholders* externos, nomeadamente:

- a) Conflitos de interesse entre os acionistas e o Banco;
- b) Conflitos de interesse entre o Banco e os seus clientes, em resultado do seu modelo de negócio e/ou dos vários serviços prestados e atividades desenvolvidas pelo Banco;
- c) Conflitos de interesse entre os clientes do Banco BNI Europa;
- d) Conflitos de interesse entre o Banco e a sua empresa-mãe, as suas filiais e quaisquer outras entidades do grupo;
- e) Conflitos de interesse no contexto de transações intragrupo (incluindo transações com partes relacionadas).

## 6.1. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES INSTITUCIONAIS

### 6.1.1. RELAÇÃO COM CLIENTES

- a) Na relação com clientes, o interesse dos clientes deve ser sobrelevado, sempre que o enquadramento legal e regulamentar aplicável a isso não obstar.
- b) Nenhum colaborador do Banco BNI Europa deve aceitar mandatos ou procurações outorgadas por clientes do Banco BNI Europa, quer seja dentro ou fora do exercício das suas funções, sem autorização expressa do Conselho de Administração (CA), com parecer favorável do responsável pela função de *compliance*.
- c) Nenhum membro dos órgãos sociais ou colaborador do Banco BNI Europa pode aceitar da parte de qualquer cliente qualquer tipo de oferta de caráter não institucional, bonificação, doação ou qualquer outro benefício sob qualquer forma.

### 6.1.2. CHINESE WALLS

Sempre que, no âmbito de uma determinada operação, o Banco BNI Europa atue em diferentes qualidades, deve ser assegurada a segregação de competências e a confidencialidade da informação e dos processos decisórios.

### 6.1.3. OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A negociação e concretização de qualquer tipo de operações entre o Banco BNI Europa e partes relacionadas (nos termos definidos na Política de Controlo de Transações com Partes Relacionadas), deverá obedecer a critérios de estrita objetividade e com respeito pelas regras e condições de plena concorrência.

Relativamente à concretização deste tipo de operações, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

- a) As transações com partes relacionadas serão realizadas em condições de mercado;
- b) A realização deste tipo de operações deverá ter em consideração os procedimentos de controlo interno habituais do Banco;
- c) O órgão de fiscalização deverá emitir um parecer sobre este tipo de transações;
- d) Estas transações serão aprovadas por membros independentes do órgão de administração e/ou órgão de fiscalização, sem prejuízo do estabelecido na alínea f), abaixo;
- e) A Assembleia geral deverá definir o limite de exposição máximo por entidade relacionada;
- f) A Assembleia geral deverá definir o montante até ao qual o órgão de administração e/ou órgão de fiscalização, tem competência para aprovação;
- g) As operações relevantes, ou seja, as de montante superior ao limite anteriormente referido, deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral.

Os limites referidos nas alíneas e) e f) anteriores encontram-se definidos no **Anexo III** à presente Política.

#### 6.1.4. PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES

Salvo situações de urgência, baixo valor ou de especialização que imponham solução diversa, ou outras eventuais circunstâncias especiais previstas na Política de Subcontratação e Seleção de Prestadores de Serviços do Banco BNI Europa, a contratação de prestadores de serviços e de fornecedores deve ser precedida de uma análise comparativa de, pelo menos, duas propostas e de uma análise por parte do departamento responsável pela função de *compliance*, no sentido de identificar eventuais conflitos de interesse, devendo, nos termos da referida política, o candidato selecionado assinar declaração na qual ateste que não tem ligações com as pessoas que intervieram no processo de seleção ou qualquer outra situação que possa configurar conflito de interesses.

Nenhum membro dos órgãos sociais ou colaborador do Banco BNI Europa pode aceitar da parte de qualquer prestador de serviços ou fornecedor (ou candidato) do Banco BNI Europa qualquer tipo de oferta, bonificação, doação ou qualquer outro benefício sob qualquer forma, nos termos do disposto no Código de Ética e Conduta.

### 7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

Sempre que, perante uma situação de conflito de interesses, efetiva ou potencial, aplicar-se-á o procedimento previsto na presente Política.

- a) Caso seja identificada uma situação de conflito de interesses, ainda que apenas potencial, a Área responsável pela função de *compliance* deve ser imediatamente informada:
  - i. Pelo colaborador, quando seja um conflito de interesses relacionado com o próprio;
  - ii. Pelo responsável pela área quando seja um conflito de interesses que envolva toda a área;
  - iii. Por qualquer colaborador ou membro dos órgãos sociais do Banco BNI Europa em qualquer situação que represente um potencial conflito de interesses interno ou externo.
- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior e sem prejuízo de serem posteriormente solicitadas informações adicionais, a comunicação a efetuar deverá conter, pelo menos, o seguinte conteúdo:
  - i. Identificação da pessoa que efetua a comunicação;
  - ii. Identificação da direção/área a que pertence;
  - iii. Data da ocorrência do conflito de interesses;
  - iv. Descrição da situação de conflito de interesses;
  - v. Informações adicionais que possam ser consideradas relevantes para a análise da situação de conflito de interesses.
- c) A Área de *Compliance* e *Legal* deverá analisar a questão, podendo solicitar a informação e documentação adicional necessária.
- d) Na análise efetuada a Área de *Compliance* e *Legal* deverá determinar:
  - i. Se o conflito de interesse respeita a um evento único ou que persiste no tempo.

Se o conflito de interesse respeita a um evento único, este pode ser gerido e/ou mitigado com recurso a uma só medida. Por outro lado, o conflito de interesse que persiste no tempo deverá ser registado e ser permanentemente objeto de monitorização e avaliação do contínua

- ii. A materialidade do conflito de interesses, sendo que os conflitos de interesses considerados materiais não devem ser aceites pelo Banco.

Para determinação da materialidade do conflito de interesses deverão ser equacionados os seguintes critérios:

- i. Impactos a nível reputacional;
  - ii. Possibilidade de o Banco incumprir com um requisito legal ou regulamentar;
  - iii. Possibilidade de aplicação de coimas ou contraordenações;
  - iv. Registo de perdas financeiras.
- e) A Área de *Compliance* e *Legal* deverá elaborar um parecer sobre as medidas que devem ser adotadas no sentido de mitigar o conflito de interesses em causa. O referido parecer deverá ser emitido logo que possível, de preferência no prazo de 15 dias úteis após a receção da informação, e comunicado imediatamente ao interveniente visado e, em formato de resumo mensal, ao CA e ao Conselho Fiscal (CF).
- f) A Área de *Compliance* e *Legal* deve manter registo escrito completo de todas as comunicações que lhe são dirigidas, independentemente do respetivo meio, incluindo: dados do interveniente, descrição do conflito de interesses, descrição dos procedimentos adotados e das medidas adotadas, assim como da conclusão do procedimento.
- g) Caso seja identificada uma situação de conflito de interesses na própria Área de *Compliance* e *Legal* a mesma deverá ser comunicada imediatamente ao CF do Banco BNI Europa.

## 8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

Em caso de incumprimento dos princípios e orientações definidos na presente Política, será levantado procedimento disciplinar, sem prejuízo de eventual procedimento criminal e conseqüente participação às autoridades competentes (se aplicável).

Adicionalmente, o CA adotará as medidas disciplinares que considere apropriadas no tratamento de situações de incumprimento da presente Política.

## 9. FISCALIZAÇÃO

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei, regulamento ou normativo interno a determinadas funções-chave, compete em última instância ao CA e ao CF do Banco BNI Europa, no âmbito das respetivas competências, assegurar que quaisquer áreas de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente, assim como pela aplicação de sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente do Banco BNI Europa, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.

## 10. APROVAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REVISÃO

A presente Política é revista com uma periodicidade mínima anual, pela Área de CPL.

Após esta etapa, o documento obtido é enviado pela Área de Organização e Gestão de Projetos (OGP), para apreciação e validação do CF, o qual irá desafiar as disposições consideradas e emitir um parecer relativamente à adequação da Política (parecer este que será prévio à aprovação pelo CA).

Depois da emissão do parecer formal do CF, a OGP procede à validação final, e em articulação com a área responsável pela revisão da Política, submete a proposta de revisão da Política ao CA.

Após aprovação pelo CA, a OGP procede à divulgação, publicação e recolha das evidências do “Li e Tomei Conhecimento”.

O histórico das diversas versões deve ser mantido por forma a assegurar-se o registo das alterações efetuadas ao longo do tempo.

A Política deve ser divulgada ao público no prazo máximo de 30 dias após aprovação do CA, sendo nomeadamente disponibilizada internamente a todos os colaboradores, bem como no site da instituição.

## 11. ANEXOS

(Ver páginas seguintes)

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO

Para efeitos do disposto no artigo 85.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (conforme sucessivamente alterado) (“**RGICSF**”) e nos termos do disposto na Instrução n.º 17/2011 do Banco de Portugal, [*inserir nome*], portador do cartão de cidadão com o número [*inserir número*], e do número de identificação fiscal [*inserir número*], [*inserir cargo*] do [selecionar Conselho de Administração/Conselho Fiscal] do BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A. (“**Banco**”), declara que as pessoas e entidades listadas no anexo à presente declaração são todas as pessoas e entidades que, em relação a si e ao cargo por si desempenhado no Banco, estão abrangidas pelo disposto no artigo 85.º do RGICSF.

Lisboa, [●] de [●] de [●]

---

[*inserir nome do membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal*]

## ANEXO À DECLARAÇÃO

### 1. Identificação de cônjuge e parentes em 1.º grau (artigo 85.º, n.º 2 do RGICSF)

Nome	Número de Identificação Fiscal	Número de Identificação Civil	Grau de Parentesco (cônjuge, unido de facto, pais, filhos, sogro(a) ou genro/nora)

### 2. Identificação de sociedades e outros entes coletivos direta ou indiretamente dominados pelo declarante ou pelas pessoas identificadas na tabela n.º 1 (artigo 85.º, n.º 1 e 2 do RGICSF)

Nome da Entidade	Número de Identificação Fiscal	Número de Identificação de Pessoa Coletiva	Nome do Dominante



## PRINCIPAIS NORMAS LEGAIS RELEVANTES

### A. Artigo 2.º-A, alínea ff) do RGICSF

#### Relação de domínio em relação a uma sociedade

“Relação de controlo” ou “relação de domínio” significa a relação entre uma empresa-mãe e uma filial, ou entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma empresa:

i) Quando se verifique alguma das seguintes situações:

- 1.º) Deter a pessoa singular ou coletiva em causa a maioria dos direitos de voto;
- 2.º) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
- 3.º) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
- 4.º) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- 5.º) Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;
- 6.º) No caso de pessoa coletiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade;

ii) Na aceção das normas de contabilidade a que a instituição esteja sujeita por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho;

iii) Para efeitos da aplicação dos pontos 1.º), 2.º) e 4.º) da subalínea i):

- 1.º) Considera-se que aos direitos de voto, de designação ou de destituição do participante equiparam-se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo <sup>(2)</sup>, bem como os de qualquer pessoa que atue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;
- 2.º) Deduzem-se os direitos relativos às ações detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às ações detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das ações seja uma operação corrente da empresa detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;

iv) Para efeitos da aplicação dos pontos 1.º) e 4.º) da subalínea i), deduzem-se à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa que atue em nome próprio, mas por conta de qualquer destas sociedades.

---

<sup>(2)</sup> Ver referência no ponto B.

**B. Artigo 2.º-A, alínea jj) do RGICSF****Sociedades em relação de grupo**

“Sociedades em relação de grupo” são sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação, independentemente de as respetivas sedes se situarem em Portugal ou no estrangeiro <sup>(3)</sup>.

**C. Artigo 482.º CSC****Sociedades Coligadas**

Para os efeitos desta lei, consideram-se sociedades coligadas:

- a) As sociedades em relação de simples participação <sup>(4)</sup>;
- b) As sociedades em relação de participações recíprocas <sup>(5)</sup>;
- c) As sociedades em relação de domínio <sup>(6)</sup>;
- d) As sociedades em relação de grupo <sup>(7)</sup>.

**D. Artigo 483.º CSC****Sociedades em relação de simples participação**

**1** - Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482.º.

**2** - À titularidade de quotas ou ações por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou ações por uma outra sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

**E. Artigo 485.º CSC****Sociedades em relação de participações recíprocas**

**1** - As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.

**2** - A sociedade que mais tardiamente tenha efetuado a comunicação exigida pelo artigo 484.º, n.º 1, donde resulte o conhecimento do montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou ações na outra sociedade.

**3** - As aquisições efetuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou ações na parte que exceda 10% do capital, excetuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respetivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.

**4** - Cumulando-se as relações, o disposto no artigo 487.º, n.º 2, prevalece sobre o n.º 3 deste artigo.

---

<sup>(3)</sup> Ver referência no ponto C.

<sup>(4)</sup> Ver referência no ponto D.

<sup>(5)</sup> Ver referência no ponto E.

<sup>(6)</sup> Ver referência no ponto F.

<sup>(7)</sup> Ver referência nos pontos G a J.

5 - Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou ações cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

#### **F. Artigo 486.º CSC**

##### **Sociedades em relação de domínio**

1 - Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

2 - Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente:

- a) Detém uma participação maioritária no capital;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos;
- c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

3 - Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 deste artigo.

#### **G. Capítulo III – Sociedades em relação de grupo**

##### **Secção I – Grupos constituídos por domínio total**

##### **Artigo 488.º CSC**

##### **Domínio total inicial**

1 - Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular.

2 - Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.

3 - Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 489.º.

#### **H. Artigo 489.º CSC**

##### **Domínio total superveniente**

1 - A sociedade que, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte.

2 - Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta para deliberar em alternativa sobre:

- a) Dissolução da sociedade dependente;
- b) Alienação de quotas ou ações da sociedade dependente;
- c) Manutenção da situação existente.

3 - Tomada a deliberação prevista na alínea c) do número anterior ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.

4 - A relação de grupo termina:

- a) Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal;

**b)** Se a sociedade dominante for dissolvida;

**c)** Se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2.

**5** - Na hipótese prevista na alínea c) do número anterior, a sociedade dominante deve comunicar esse facto, imediatamente e por escrito, à sociedade dependente.

**6** - A administração da sociedade dependente deve pedir o registo da deliberação referida na alínea c) do n.º 2, bem como do termo da relação de grupo.

## **I. Secção II – Contrato de grupo paritário**

### **Artigo 492.º CSC**

#### **Regime do contrato**

**1** - Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

**2** - O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser reduzidos a escrito e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

**3** - O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.

**4** - O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades. Quando o contrato instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.

**5** - Ao termo do contrato aplica-se o disposto no artigo 506.º.

**6** - Ficam ressalvadas as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

## **J. Secção III – Contrato de subordinação**

### **Artigo 493.º CSC**

#### **Noção**

**1** - Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não.

**2** - A sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente.

**ANEXO II****DECLARAÇÃO**

Para efeitos do disposto no artigo 30.º-A, n.º 4 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (conforme sucessivamente alterado) (“**RGICSF**”) e da Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal, [inserir nome], portador do cartão de cidadão com o número [inserir número], e do número de identificação fiscal [inserir número], [inserir cargo] do [selecionar Conselho de Administração/Conselho Fiscal] do BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A. (“**Banco**”), declara que, cumulativamente com as suas funções nesta instituição de crédito, desempenha em outras entidades os cargos de administração e fiscalização descritos no seguinte quadro.

Cargo	Entidade	O Banco tem uma participação qualificada nesta entidade ou esta pertence ao mesmo perímetro de supervisão em base consolidada que o Banco?	Objeto da Entidade <sup>(8)</sup>	Cargo de Gestão Corrente?
		[Sim / Não]		[Sim / Não]
		[Sim / Não]		[Sim / Não]

Mais declara que, tanto quanto é do seu conhecimento, entre as entidades descritas na tabela *supra* e entre estas e o Banco [não existem relações de participação. / existem as seguintes relações de participação: [•]]

Lisboa, [•] de [•] de [•]

[inserir nome do membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal]

<sup>(8)</sup> A preencher apenas quando a entidade em causa não esteja sujeita a registo no Banco de Portugal.

### ANEXO III

No cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do ponto 6.2.1 - Operações com Partes Relacionadas da presente Política, na Assembleia Geral realizada no dia 07 de dezembro de 2018, foram aprovados os seguintes limites:

Montante máximo por Parte Relacionada: € 500.000

Montante máximo para aprovação pelo órgão de administração e/ou fiscalização <sup>(1)</sup> € 100.000

(1) Montante por operação e por Parte Relacionada